



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 157

Publicações ocorridas no período de 1º a 20 de dezembro de 2023

ABUSO DE PODER

AÇÃO PENAL

Foro Privilegiado

CADASTRO ELEITORAL

Listagem de eleitores

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão bens administração pública

Contratação

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

Corrupção eleitoral

Falsidade ideológica

Inscrição fraudulenta

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Fusão. Partido político

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Apresentação

Fonte vedada

Matéria processual – Capacidade postulatória

Prescrição

Responsabilidade civil e criminal

Propaganda partidária

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Serviço Extraordinário

Matéria processual – Prazo recursal

Nota fiscal. Cancelamento

Renúncia de candidatura

PROPAGANDA ELEITORAL

Material impresso

Santinho

ABUSO DE PODER

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONDUTA VEDADA. 73, V, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MÉRITO A sentença aponta quatro fatos como ensejadores da prática de abuso de poder político e conduta vedada a agente público, por parte dos recorridos: - 1º fato: suposto abuso de poder político caracterizado pela cooptação de contratados da prefeitura para apoiarem a campanha política de Dilson (Prefeito em exercício e candidato à reeleição) supostamente praticada por Dilson e por seus correionários Tatianne (Vereadora), Vailton (Secretário de Transportes), Frederico (Chefe de Gabinete de Dilson) e Geraldina (Secretária de Saúde). O conjunto probatório dos autos demonstra que Dilson e Frederico praticaram atos que configuram abuso de poder político, mediante a utilização da máquina pública com desvio de finalidade, bem como a capacidade de tais atos provocarem o desequilíbrio do pleito, haja vista a diferença de votos na eleição majoritária entre as chapas do candidato recorrente e da candidata vencedora ter sido de apenas 77 votos. - 2º fato: suposto abuso de poder político consistente em assédio supostamente praticado pela investigada Lis Betânia, a mando de Dilson, a servidores efetivos e contratados da atenção primária de saúde. O conjunto probatório dos autos demonstra que Lis Betânia, a mando de Dilson, praticou atos que configuram abuso de poder político, mediante a utilização da máquina pública, bem como a capacidade de tais atos provocarem o desequilíbrio do pleito. - 3º fato: suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 e de abuso de poder político consistentes na retaliação de motoristas que não o apoiavam politicamente e na redução do número de viagens a eles distribuídas. O conjunto probatório é insuficiente para comprovar a prática de atos que configuram abuso de poder político e a conduta vedada consistente em dificultar ou impedir o exercício funcional dos motoristas efetivos e contratados da prefeitura que não apoiavam a campanha política de Dilson. - 4º fato: suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, em decorrência da contratação de professora, durante o período vedado. Apesar de restar comprovado que houve a contratação de professora em período vedado e de o entendimento do TSE ser no sentido de que o cargo de professor não constitui serviço público essencial capaz de atrair a exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea d, da Lei nº 9.504/97, não foram produzidas provas do fim eleitoral da contratação. Conduta vedada não configurada. Recurso a que se dá parcial provimento, mantendo a conclusão do julgamento pela parcial procedência da AIJE, para condenar a) Dilson, Frederico e Lis Betânia pela prática de abuso de poder político e declarar suas inelegibilidades por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2020 e absolver a) Tatianne, Geraldina e Vailton da prática de abuso de poder político e b) Geraldina, Dilson e Lis Betânia da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Ac. TRE-MG no REI nº 060132535, de 07/12/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 14/12/2023

AÇÃO PENAL

Foro Privilegiado

“PETIÇÃO CRIMINAL. CRIME ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRÁTICA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. Se os fatos imputados aos denunciados não foram praticados durante o exercício do cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito e

tampouco guardam relação com as funções desempenhadas nessas condições, não se pode alterar, em virtude de prerrogativa de função, o foro competente para o julgamento da demanda. O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas (Precedente do STF na AP nº 937/RJ).” *Ac. TRE-MG na PetCrim nº 060017517, de 20/11/2023, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 04/12/2023*

CADASTRO ELEITORAL

Listagem de eleitores

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE OBTENÇÃO DAS LISTAGENS DE ELEITORES DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Mero requerimento feito pelo PMDB de Quartel Geral/MG, com vistas a obtenção das listagens de eleitores da referida municipalidade, com seus respectivos endereços. Ausência de dispositivo expresso na legislação eleitoral que estabeleça o cabimento de recurso em face da decisão que indefere pedido de obtenção de listagem de eleitores. Cabimento de mandado de segurança, conforme já decidido pelo TSE. As razões deduzidas no agravo, na realidade, demonstram o inconformismo da parte com o deslinde do pleito e a tentativa de rediscutir os fundamentos da decisão. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060003867, de 06/12/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 12/12/2023*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão bens administração pública

“ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI N. 9.504, de 30/9/1997. A realização por servidor público de empréstimo de bens públicos pertencentes à Prefeitura Municipal consistentes em dezenas de bases para sustentação de bandeiras ou banners em benefício de campanha para deputado estadual caracteriza ofensa ao artigo 73, I, da lei n. 9.504/1997, sendo automáticos os efeitos decorrentes da caracterização de conduta vedada não se analisando aspectos subjetivos ou circunstanciais. Precedentes. Desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, uma vez que só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Precedente. O reconhecimento da conduta vedada implica imposição de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedente.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060639958, de 15/12/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 19/12/2023*

Contratação

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONDOTA VEDADA. 73, V, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – (...) 4º fato: suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, em decorrência da contratação de professora, durante o período vedado. Apesar de restar comprovado que houve a contratação de professora em período vedado e de o entendimento do TSE ser no sentido de que o cargo de professor não constitui serviço público essencial capaz de atrair a exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea d, da Lei nº 9.504/97, não foram produzidas provas do fim eleitoral da contratação. Conduta vedada não configurada. (...). Ac. TRE-MG no REI nº 060132535, de 07/12/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 14/12/2023

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, §5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para a configuração do crime de boca de urna não se exige dolo específico, bastando a vontade livre e consciente de aliciar eleitores. Ademais, é despicienda a constatação de resultado naturalístico pretendido ou vantagem para o enquadramento da ação no tipo penal eleitoral. Do acervo probatório coligido aos autos, em especial da prova testemunhal, é possível concluir que o denunciado, no dia das eleições, dirigiu-se até a escola, que funcionava como local de votação e, na entrada, afixou uma caixa, contendo propaganda eleitoral, com os seguintes dizeres "PEGUE A SUA COLINHA AQUI É DIREITO SEU!!" Também, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela fotografia e pelas imagens da filmagem colacionadas ao feito. Lado outro, em que pese o investigado sustentar que não há indicação nos autos de eleitores que tenham sido abordados por ele, o crime descrito no art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, também, se consuma com a divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos no dia da eleição. Precedentes desta Justiça Especializada. A título de obiter dictum, que nem toda a manifestação político-partidária, no dia da eleição, é vedada pelo art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97. Assim a simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral. Manutenção in totum da r. decisão recorrida.” Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000000303, de 12/12/2023, Rel. Juiz Marcos Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 20/12/2023

Corrupção eleitoral

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. O delito de corrupção ativa eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, exige, para sua configuração, conduta dolosa do agente, não sendo prevista a modalidade culposa. Há previsão de especial fim de agir assim

expresso: "para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção". Assim, a causa da conduta deve estar relacionada diretamente ao exercício do sufrágio, isto é, obter ou dar voto, bem como conseguir ou prometer abstenção de voto, caso contrário, a conduta é atípica. Ausentes indícios suficientes para caracterização do crime." *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000000431, de 13/12/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 19/12/2023*

"RECURSO ELEITORAL INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE FIANÇA. A sentença proferida nos autos da Representação Eleitoral n. 0600705-91.2020.6.13.0190 tratou de ilícito cível e não penal. Isso porque tal representação foi baseada no art. 41-A da Lei 9.504/97 e visava a aplicação de multa prevista no mesmo dispositivo legal (cópia da sentença no ID 71573616). Absolvição na esfera cível pelos mesmos fatos. Independência das esferas cível e penal. Inexistência de efeitos da sentença cível na ação penal relativamente à fiança. Ausência de sentença penal absolutória ou extinção do processo penal ou decisão que declarou sem efeito a fiança. Inexistência dos requisitos apresentados no art. 337 do Código de Processo Penal. Manutenção da garantia. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060070239, de 11/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/12/2023.*

Falsidade ideológica

"Recursos Criminais. Primeiro recurso: artigo 348, § 1º, do Código Eleitoral. Segundo recurso: artigo 348, caput, do Código Eleitoral. Terceiro recurso artigos 350 e 353 do Código Eleitoral. Sentença condenatória.(...) MÉRITO. 1º RECURSO (ID. 71503477) Condenação com base no art. 348, §1º, do Código Eleitoral por ter inserido diretamente no sistema do SAAE informação falsa (conteúdo), valendo-se de suas atribuições no cargo público na autarquia denominada SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto). Emendatio libelli. Atribuição de definição jurídica diversa sem modificar a descrição do fato contido na denúncia. Ausência de prejuízo, pois a pena prevista é menor. Possibilidade. O réu se defende dos fatos a ele atribuídos, sendo certo que o tipo que melhor adequa a situação fática descrita nos autos é o do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral). O modus operandi utilizado e demais circunstâncias específicas indispensáveis para a concretização do falso ideológico, bem como o domínio e o uso estratégico das informações técnicas necessárias ficaram comprovadas de forma coesa e harmônica nos depoimentos colhidos em juízo e demais elementos. Não se sustenta a defesa ao afirmar a ausência de prova de responsabilidade pela confecção direta ou facilitação na confecção de documento intelectualmente falso. Destinação eleitoral verificada. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Reforma parcial da sentença. Diminuição da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas no Juízo do Execução Penal. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...)." *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000001306, de 30/11/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 07/12/2023*

Inscrição fraudulenta

"Recursos Criminais. Primeiro recurso: artigo 348, § 1º, do Código Eleitoral. Segundo recurso: artigo 348, caput, do Código Eleitoral. Terceiro recurso artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.

Sentença condenatória.(...) MÉRITO. (...) 3º RECURSO (ID. 71503481) Uso de comprovante de endereço ideologicamente falso para fins de obter fraudulentamente a transferência de domicílio eleitoral. Condenação na sentença nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral. *Emendatio libelli* orientada pelo princípio da especialidade. Atribuição de definição jurídica diversa sem modificar a descrição do fato contido na denúncia. Ausência de prejuízo, pois as penas previstas são as mesmas. Possibilidade. O réu se defende dos fatos a ele atribuídos. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor é crime específico e está previsto no art. 289 do Código Eleitoral em detrimento do art. 350 do Código Eleitoral que foi aplicado na sentença recorrida. Precedentes TSE. Necessidade de aplicação do princípio da consunção. Havendo concurso entre o crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) e o de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE), com relação de meio-fim entre os crimes, incide a regra da consunção, sob a forma de *antefactum* impunível. O crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) fica absorvido pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE). Assim, subsiste unicamente o crime fim de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE) em face da recorrente. Comprovação de relação estável com o segundo recorrente (consistente em noivado com posterior formalização em casamento) o qual, à época, era candidato à reeleição a vereador no Município para o qual a recorrente requereu a transferência de sua inscrição eleitoral. Vínculo com o município demonstrado. Ausência da tipicidade material. Precedente TRE-MG. Reforma da sentença recorrida. Absolvição com base no art. 386, III, do CPP. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000001306, de 30/11/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 07/12/2023*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Fusão. Partido político

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADORES. FUSÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. Alegação de mudança substancial do programa partidário com a fusão do partido pelo qual os requerentes se elegeram e a formação de novo partido político. A fusão de partidos políticos, com a formação de um novo, enseja a mudança no programa partidário. Precedente do TRE. Justa causa configurada. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Ausência de previsão legal de prazo para o ajuizamento da ação de justificação da desfiliação partidária. Afastamento da alegação de transcurso de prazo irrazoável entre a fusão e o requerimento de justificação da desfiliação, ajuizado nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, considerando a data de instituição do órgão partidário municipal. Justa causa para desfiliação partidária. Art. 17, § 6º, da CRFB/88. Art. 1º, § 1º, III e § 3º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Pedido julgado procedente. Declarada a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.” *Ac. TRE-MG na AJDesCargEle nº 060002250, de 29/11/2023, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 06/12/2023.*

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A atuação administrativa da AGU/PGU deve ser realizada nos limites implementados por suas normas internas e legislação pertinente. Assim, justifica-se a negativa administrativa para a realização do acordo proposto pelo agravante (parcelamento superior a 60 vezes). A aplicação de regramento específico - destinado às entidades esportivas, em relação a débitos tributários - não se mostra adequada especialmente em razão de sua especificidade. O limite máximo do parcelamento proposto em 60 vezes nos termos do art. 11, §8º, III, da Lei eleitoral n. 9.504/97 é norma específica que rege o presente caso. Portanto, existindo regramento específico para o caso não é possível a desconsideração de tal norma. Inexiste qualquer parâmetro legal que permita o parcelamento de valores que não possuam natureza jurídica de multa eleitoral em prazo acima de sessenta vezes. Outros pontos apresentados, como o valor da dívida e a capacidade de pagamento do devedor, não são balizas adequadas para superação do limite máximo legal do parcelamento proposto. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida.” *Ac. TRE-MG no CumSen nº 060287070, de 12/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/12/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Apresentação. Ausência

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO MUNICIPAL (...) - A apresentação intempestiva das contas de campanha eleitoral acarreta o julgamento dessas contas como não prestadas, a teor do previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.504/97. - A ausência de participação do partido político no pleito ou a falta de movimentação de recurso financeiro na campanha eleitoral não o exime da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060003576, de 06/12/2023, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 14/12/2023*

Fonte vedada

“(,,,) 3.2.2) Recursos de fonte vedada provenientes de valores de autoridade pública. Por meio de consulta à página do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na internet, a Unidade Técnica identificou na conta bancária nº 5100200–9 o ingresso de recursos oriundos de doações realizadas por autoridades públicas que somam o valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). A relação dos doadores consta do Parecer Técnico. Segundo o disposto no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, reproduzido pelo art. 12, IV e § 1º, da Resolução nº 23.546/TSE, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou

indiretamente, doações e contribuições provenientes de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Como o partido AGIR e seus dirigentes da Comissão Executiva Regional não se manifestaram após serem regularmente intimados do Parecer Conclusivo formulado pela Unidade Técnica, não há como saber se os doadores relacionados se encontravam regularmente filiados ao Partido Trabalhista Cristão (PTC), em 2019, nas datas em que foram creditadas as referidas doações na conta bancária do partido. Inaplicabilidade da ressalva contida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e § 1º do art. 12 da Resolução nº 23.546/TSE, permanecendo a irregularidade detectada. A quantia considerada irregular, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) caracterizada como originária de fontes vedadas implica na suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário. A mencionada sanção encontra-se disciplinada pelo art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 e reproduzida pelo art. 47, I, da Resolução nº 23.546/TSE. Outrossim, incumbe ao órgão de representação estadual do partido AGIR o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no montante de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). 3.2.3) Recursos de fonte vedada provenientes de valores provenientes de pessoa jurídica. Recebimento de doação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) proveniente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, que foi depositada na data de 5.2.2019. Segundo o disposto no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, reproduzido pelo art. 12, II, da Resolução nº 23.546/TSE, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, doações e contribuições provenientes de entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza. A situação ora tratada se submete ao mesmo rol de sanção de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário, por força do disposto no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 e reproduzida pelo art. 47, I, da Resolução nº 23.546/TSE, além da obrigação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por fim, uma vez desaprovadas as contas anuais do partido, impõe-se ao partido AGIR, por seu órgão de representação regional, a aplicação da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), por força do disposto no art. 37, caput, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, reproduzida pela art. 49, caput, e §1º da Resolução nº 23.546/TSE.” *Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060073954, de 13/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 19/12/2023.*

Prescrição

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prejudicial de mérito: prescrição (suscitada de ofício). O Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC) apresentou, em 2/5/2017, as contas partidárias anuais, referentes ao exercício financeiro de 2016, ID26799695. As contas foram julgadas desaprovadas em 22/11/2021, conforme acórdão ID 70348208. Referido acórdão, entretanto, foi anulado em função da ausência de intimação pessoal dos representantes do Diretório Estadual do PSC, ID70835166. Observa-se que a data de protocolização desta ação foi realizada no dia 2/5/2017, conforme ID26799695. Portanto, em 2/5/2022, transcorreram cinco anos da apresentação das contas ora em análise, sem julgamento até a presente data. Por isso, deve se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, inclusive abrangendo a sanção

de ressarcimento ao Erário, segundo entendimento do TSE. Extinção da ação com julgamento de mérito. Verificou-se que houve incorporação do Partido PSC ao Partido PODEMOS. O partido político que resultar da incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido incorporado, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Resolução nº 23.571/2018/TSE. Assim, o representante do PODEMOS foi intimado para manifestar sobre os termos do parecer conclusivo, mas não compareceu aos autos. Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.” *Ac. TRE-MG na PC-PP nº 000017532, de 06/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 15/12/2023.*

Matéria processual – Capacidade postulatória

“(…) Julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, b, da Resolução nº 23.604/TSE. Impossibilidade. Apresentação pela advogada do partido de termo de renúncia ao mandato outorgado, devidamente comunicado à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária. É certo que, a princípio, a falta de instrumento de procuração válido nos autos da prestação de contas, que possui natureza jurisdicional, e, portanto, tratando-se de documento exigido pelo art. 29, § 2º, II, da Resolução nº 23.604/TSE, permite um juízo de convicção acerca do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, b, da Resolução nº 23.604/TSE, conforme sustentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral. Ocorre que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que vigorou até as eleições de 2020, consagrado no art. 74, § 3º, da Resolução nº 23.607/TSE, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração a advogado habilitado foi revisto pela Corte Superior, conforme decisões reiteradas, desde 2022, passando-se a compreender que a não apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, quando efetivamente as contas foram prestadas, a tempo e modo, pelo advogado que inicialmente representou a agremiação partidária no momento da apresentação das contas. É o caso dos autos. (...)” *Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060073954, de 13/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 19/12/2023.*

Responsabilidade civil e criminal

2) EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DAS PESSOAS QUE NÃO MAIS FIGURAM COMO DIRIGENTES DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO AGIR. (DE OFÍCIO). Não se justifica a manutenção no polo ativo do presente feito dos ex-integrantes da Comissão Provisória Regional do partido AGIR, cuja vigência se expirou em 25.1.2023, uma vez que não mais possuem legitimidade para representar a agremiação perante a Justiça Eleitoral, nem tampouco podem sofrer qualquer repercussão sancionatória. Somente os dirigentes do PTC que representaram o partido durante o exercício financeiro de 2019, submetido à prestação de contas em análise, podem responder civil e criminalmente, no caso de desaprovação de contas que importe na eventual constatação de prática de atos ilícitos decorrentes de irregularidade grave e insanável, resultante de conduta dolosa associada a enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, conforme previsto nos §§13 e 15 do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Além da justificativa, sob plano jurídico, a exclusão das referidas pessoas do polo ativo da prestação de contas é recomendada, por ordem prática, para se evitar tumulto processual, como o ocorrido durante a tramitação do presente feito, que resultou na necessidade de prolação de despacho saneador pelo Relator, por terem sido intimadas, desnecessariamente, todas as pessoas que constam do polo ativo da prestação de contas, de forma inadequada, dificultando-se a aferição de quem realmente deveria ser intimado para cumprir a diligência determinada na decisão, quanto à providência de constituição de novo advogado nos autos e de apresentação de razões finais em face da Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas. **EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS dos ex-integrantes da Comissão Provisória Regional do partido AGIR (...)** Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060073954, de 13/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 19/12/2023.

Propaganda partidária

“(...) REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESCUMPRIMENTO. CASSAÇÃO DE DUAS VEZES O TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA A QUE FIZER JUS O PARTIDO NO SEMESTRE SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. - Somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política serão computadas para cálculo do percentual mínimo destinado a tal fim, sendo insuficiente a aparição de filiadas e de detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos (Resolução nº 23.679/2022/TSE, art. 3º, § 2º). - Do tempo total de propaganda disponível para o partido político, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97). - O partido que descumprir os requisitos atinentes à veiculação de propaganda político-partidária será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte (art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95).” Ac. TRE-MG na RP nº 060018347, de 13/12/2023, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 19/12/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Serviço Extraordinário

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. A realização de serviço extraordinário deve ser acompanhada de documentos. Não se revela suficiente a alegação de sua execução, mormente diante da utilização de recursos públicos, devendo ser demonstrada sua necessidade, a quantidade de horas extras de cada prestador de serviços, os valores dessas horas, bem como os dias em que

ocorreram. De fato, os dias trabalhados, considerando o período contido nos contratos, somam 37 e não 36. Correção dos cálculos. Redução no valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a aprovação das contas com ressalvas e determinação de recolhimento de R\$ 591,53, a título de RONI, e de R\$ 1.265,00, por uso irregular de recursos públicos. Recurso provido em parte.(...)” Ac. TRE-MG na PC nº 060521567, de 12/12/2023, Rel. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 20/12/2023

Matéria processual – Prazo recursal

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. MULTA. ELEIÇÕES 2020. Preliminar. Intempestividade do recurso (de ofício) Após a prolação da sentença foram interpostos três embargos de declaração sendo rejeitados o primeiro e o terceiro, não se conhecendo do segundo, em razão de sua intempestividade. Primeiros embargos conhecidos e rejeitados, com publicação da decisão em 16/03/2022. Segundos embargos não conhecidos, por intempestividade, cuja decisão foi publicada em 05/04/2022. Terceiros embargos rejeitados, com publicação da decisão em 18/05/2022. Logo, ainda que tenha o Juiz de primeiro grau conhecido dos terceiros embargos, para rejeitá-los, naquele momento já não caberia mais recurso, diante do trânsito em julgado da sentença, pois os segundos embargos, interpostos não foram conhecidos, por isso não interromperam o prazo recursal. Portanto, intempestivo o recurso eleitoral interposto em face da sentença, em 19/05/2022, já que o recurso eleitoral deveria ter sido interposto, no prazo de três dias, da publicação da decisão dos primeiros embargos em 16/03/2022. Tratando-se de processo eletrônico, as intimações devem ser feitas por meio do Diário da Justiça Eletrônico – DJE. Resolução TRE nº 1.054/2017, arts. 32 e 34. Contagem do prazo regida pela forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Não apresentado o recurso nos três dias posteriores à decisão que rejeitou os primeiros embargos, e não conhecidos os segundos embargos, houve o trânsito em julgado da sentença, o que impede o conhecimento dos terceiros embargos interpostos e do recurso eleitoral interposto posteriormente. Segundo o art. 1.026 do CPC, "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso." Todavia, os embargos, quando não conhecidos, não interrompem o prazo recursal, segundo jurisprudência do STJ. Recurso não conhecido.” Ac. TRE-MG no RE nº 060056064, de 13/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 19/12/2023.

Nota fiscal. Cancelamento

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. (...) A Corte confirmou a existência de duas notas fiscais, emitidas em nome CNPJ de campanha do prestador, cuja soma correspondeu ao valor de R\$ 4.800,00. Despesas não declaradas para a Justiça Eleitoral. As notas fiscais não foram canceladas. Nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador de contas comprovar o cancelamento de nota

fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica.(...)” *Ac. TRE-MG na PCE nº 060356667, de 13/12/2023, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 19/12/2023*

Renúncia de candidatura

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. Ausência de abertura de conta corrente obrigatória para campanha. Se a renúncia do prestador, enquanto candidato, somente foi apresentada à Justiça Eleitoral após o decurso do prazo de 10 dias, contados a partir da emissão do CNPJ de campanha, não há como aplicar a exceção contida no art. 8º, §4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2022. A ausência de abertura de conta corrente obrigatória é falha grave que, por si só, autoriza a desaprovação das contas, visto impedir a devida fiscalização da movimentação financeira, ocorrida durante a campanha, acarretando inegável prejuízos à confiabilidade, higidez, e transparência das informações prestadas a Justiça Eleitoral. Configurada afronta ao art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.” *Ac. TREMG na PCE nº 060408542, de 13/12/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 19/12/2023*

PROPAGANDA ELEITORAL

Material impresso

Santinho

“REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA IRREGULAR - BEM PÚBLICO – ‘DERRAME DE SANTINHOS’ NA DATA DO PLEITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MULTA COMINADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PROCESSO ASSOCIADO POR CONEXÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA RECURSAL - CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO NAS AÇÕES CONEXAS – POSSIBILIDADE - NULIDADE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA AFASTADA - AUTORIA DO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE PROVA. – Tratando-se de processos associados por conexão e julgados por uma só sentença, é cabível a interposição de um único recurso, sendo desnecessário apresentar uma peça em cada feito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. – A motivação da sentença por remissão ou referência às alegações de uma das partes é compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. – O prazo para ajuizamento da representação por derrame de santinhos é de 48 horas da realização do pleito, para evitar a restrição do direito de ação dos legitimados ativos. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. – O ‘derrame de santinhos’ em bem de uso comum, na véspera ou no dia do pleito, configura propaganda eleitoral irregular. Artigo 37 caput e § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997. – Não havendo provas de que haja determinação, anuência ou ciência do candidato a mandato eletivo sobre o ‘derrame de santinhos’ característico de propaganda eleitoral ilegal, não se pode condená-lo, sob pena de violação da presunção de inocência.” *Ac. TRE-MG na PetCiv nº 060076871, de 06/12/2023, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 15/12/2023.*